



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 48/2023 – PROJETO DE LEI 18/2023

Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2024 e dá outras providências”

CONSULTA:

Após apresentação do Projeto de Lei 18/2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2024, vem a Assessoria Jurídica de o Legislativo emitir parecer nos seguintes termos:

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo municipal, em tramitação nesta Casa, que define diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2024.

A LDO é um dos instrumentos integrantes do sistema de planejamento da Administração Pública, que corresponde ao ponto intermediário do processo de planejamento, posicionando-se como elo de ligação entre o Plano Plurianual e o Orçamento Anual.

Prevista na Constituição Federal, sua apresentação é regulamentada pela Lei no 4.320/64 e pela Lei complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), leis estas que têm inclusive algumas de suas disposições citadas ou transcritas no texto deste projeto.

Segundo o § 2º do art. 165 da Constituição, a LDO deve conter as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, incluindo as despesas de capital, e também deve conter orientações para a elaboração da lei orçamentária anual, e ainda dispor sobre as eventuais alterações na legislação tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

De acordo também com a Constituição Federal (art. 35, § 2º, II, do ADCT) e com a Lei Orgânica do Município (art. 162), o projeto de LDO deve ser apresentado à Câmara até o dia 15 de abril, e por esta aprovada até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, ou seja, até 17 de julho, para que no segundo semestre (até 30 de setembro) seja elaborada e apresentada a proposta orçamentária para o próximo exercício.

A LDO serve, portanto, como ato preparatório para a elaboração do orçamento para o ano seguinte. Enquanto a LDO define diretrizes e prioridades, o projeto do orçamento anual apresentará, sob a forma contábil (projetos e dotações), a distribuição dos recursos a serem arrecadados e despendidos no exercício seguinte.

Para a elaboração da proposta orçamentária, devem ser definidos previamente alguns parâmetros e também as prioridades de investimentos e de utilização dos recursos da administração pública, extraindo do Plano Plurianual os investimentos que pretende a Administração realizar no exercício seguinte.

Quanto ao texto-base do projeto sob análise, é semelhante ao que foi apresentado nos últimos anos. Em linhas gerais, o corpo do projeto atende satisfatoriamente aos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

Foram observadas, no artigo 8º, as disposições relativas às emendas parlamentares individuais impositivas ao orçamento, cujo mecanismo foi instituído pela Emenda no 02/2017 à Lei Orgânica do Município, alterando o seu art. 175.

Destaco que os nobres edis devem analisar criteriosamente sobre a possibilidade de emendas a alguns dispositivos, pois sendo o Poder Legislativo o responsável pela fiscalização, o fato de dar plena autonomia ao Executivo pode dar margem para omissões e consequente responsabilização aos vereadores por não terem conhecimento de determinadas ações do Executivo.

O projeto veio embasado com os anexos necessários para a avaliação das Metas e Prioridades do Município para 2024, os quais já foram analisados por essa Assessoria juntamente com a Contabilidade do Legislativo, a qual também já emitiu parecer sobre a PL em questão. Diante disso, sugiro que a reunião de comissão seja realizada na presença de ambas, para que assim todas as possíveis dúvidas possam ser sanadas.

Ademais, competência desta Casa está inserida no inciso III do artigo 13, e no



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

parágrafo 4º do artigo 24 ambos da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso VII do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito, dentre outras atribuições:

(...)

VII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as ***diretrizes orçamentárias do orçamento do município***;

(...)

XXXIX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de ***diretrizes orçamentárias*** e orçamentos, bem como projetos de grande repercussão para a comunidade;

O projeto também cumpre o estipulado nos artigos 161 e 168 da LOM, juntamente com o disposto no Capítulo III, artigo 100 ao 106 do Regimento Interno, e conforme podemos vislumbrar no artigo 144 do regimento interno desta Casa a matéria contida no projeto de lei de nº 18 de 2023 deverá ter duas discussões (dois turnos de votação).

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do Projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Desta forma, concluo que o projeto é plenamente regular e legal, além de cumprir o interesse público, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara, devendo os nobres vereadores discutir, sobre a necessidade da propositura de emendas indicadas.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 15 de maio de 2023.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104